

**Ordem dos Contabilistas e Auditores
de Moçambique
(OCAM)**



REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE SOCIEDADES

Índice

CAPÍTULO I.....	1
Disposições Comuns.....	3
Artigo 1.º	3
(Âmbito)	3
Artigo 2º	3
(Definição).....	3
Artigo 3º	3
(Requisitos, Registo e Regime)	3
Artigo 4.º	5
(Constituição e alteração).....	5
Artigo 5.º	6
(Inscrição na OCAM).....	6
Artigo. 6º	6
(Registo e publicidade na OCAM)	6
CAPÍTULO II.....	7
Sociedades Profissionais de contabilistas e Auditores Certificados	7
Artigo.7º	7
(Definição).....	7
Artigo.8º	7
(Sócios).....	7
Artigo.9º	8
(Administração).....	8

Artigo.10º	8
(Pacto social)	8
Artigo 11.º	9
(Aprovação do projecto do pacto social)	9
Artigo.12º	9
(Firma)	9
Artigo 13.º	10
(Publicidade).....	10
Artigo.14º	10
(Disposições transitórias)	10



República De Moçambique

Ordem Dos Contabilistas e Auditores de Mocambique

Resolução n.º 11/GB/2017

Visando dotar a OCAM de instrumentos jurídicos orientadores das suas actividades, o Conselho Jurisdicional, em observância aos comandos da alínea h) do artigo 39º do Estatuto da OCAM, submeteu o presente instrumento jurídico – Regulamento de Admissão de Sociedades à aprovação do Conselho- Geral para posterior aplicação.

Reunido em sessão Ordinária a 28 de Dezembro de 2016, o Conselho - Geral da OCAM aprovou o presente instrumento, cuja aplicação é de carácter obrigatório a todos os seus membros.

Publique-se.

Maputo, 27 de Julho de 2017.

O Bastonário, Mário Vicente Siteo.

PREÂMBULO

Atendendo a necessidade do cumprimento dos objectivos da OCAM, com relação a representação dos interesses profissionais de todos aqueles que exerçam ou venham exercer em Moçambique actividades de profissionais de contabilidade e de auditoria, e considerando que o licenciamento das firmas de contabilidade e de auditoria é da competência da OCAM, tornou-se necessário aprovar o presente diploma.

O Regulamento de Admissão de Sociedades é aprovado em virtude da necessidade de se estabelecerem regras claras de acesso à actividade por entes colectivos, para melhor controle e regulamentação do acesso, visto que para haver crescimento, e inovação, é necessário ceder espaço a quem saiba e demonstre capacidades de trazer e fazer melhor.

Cumpriu- nos por isso aprovar o Regulamento de Admissão de Sociedades da OCAM, instrumento jurídico interno, que estabelece as regras e princípios de admissão de firmas, visando a materialização do previsto no artigo 49º do Estatuto. É com o presente instrumento que se pretende perseguir um melhor funcionamento, equilibrado, justo e dinâmico da OCAM, dispondo de oportunidades concedidas aos seus membros, em matérias de inscrição e admissão de novas firmas.

Em razão do cima descrito, foi o presente instrumento regulador objecto de apreciação e aprovação do Conselho Geral da OCAM, com a finalidade de o publicar e aplicar no dia- a- dia dos profissionais.

Publique-se

O Bastonário, Mário Vicente Siteo.

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as regras de constituição e inscrição das sociedades de contabilidade e de auditoria na OCAM.

Artigo 2.º

(Definição)

São membros colectivos a luz do artigo 49º dos Estatutos da OCAM, as Sociedades de Contabilistas Certificados e as Sociedades de Auditores Certificados.

Artigo 3.º

(Requisitos, Registo e Regime)

1. A inscrição na OCAM de Sociedades de Contabilistas Certificados e de Auditores Certificados, implica a verificação dos seguintes pressupostos:
2. Controlo da sociedade por sócios que possuam a categoria profissional de Contabilistas Certificados e de Auditores Certificados,
 - a) Sociedades Estrangeiras reconhecidas como Sociedades de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados no seu País de origem e com representação no território moçambicano, em reciprocidade de regime;
3. As sociedades referidas no número anterior, e outras, estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na OCAM, através de depósito de uma cópia integral dos respectivos estatutos.

4. A inscrição na OCAM, nos termos do número anterior é condição necessária para a sociedade exercer funções das categorias profissionais de Contabilista Certificado e Auditor Certificado em todo o território nacional.
5. Sociedades em que o único sócio esteja inscrito na OCAM como membro associado com a categoria de Contabilista Certificado ou Auditor Certificado, mas que esteja impedido de exercer a profissão nos termos do Estatuto e do presente regulamento.
6. Os membros colectivos da OCAM adoptam os tipos societários previstos no Código Comercial e demais legislações aplicáveis em Moçambique.
7. Relativamente às sociedades internacionais, será permitido a manutenção da denominação internacional, devendo para o efeito apresentar a declaração de permissão da utilização da designação internacional, emitida pela entidade competente.
8. Os sócios de uma Sociedade de Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados deverão observar, previamente, as condições previstas do Código de ética da OCAM e do IFAC, nomeadamente no que concerne à independência;
9. Constituem actos próprios e exclusivos dos Auditores Certificados ou sociedades de Auditores Certificados os praticados no exercício das seguintes funções de interesse público:
 - a) A auditoria às contas;
 - b) O exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de Auditores Certificados sobre determinados factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades.
 - c) Constituem também actos próprios dos Auditores Certificados ou das sociedades de Auditores Certificados os inerentes a quaisquer outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade. Os únicos responsáveis pela orientação e execução

directa das funções de interesse público, contempladas no presente regulamento, devem ser Auditores Certificados

10. Constituem também funções dos Auditores Certificados, fora do âmbito das funções de interesse público, o exercício das seguintes actividades:

- a) Docência;
- b) Membros de comissões de auditoria e de órgãos de fiscalização ou de supervisão de empresas ou outras entidades;
- c) Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, designadamente avaliações, peritagens e arbitragens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, formação profissional, estudos e pareceres sobre matérias contabilísticas, revisão de declarações fiscais, elaboração de estudos, pareceres e demais apoio e consultoria em matérias fiscais e parafiscais e revisão de relatórios ambientais e de sustentabilidade, desde que realizadas com autonomia hierárquica e funcional;
- d) Administrador da insolvência e liquidatário;
- e) Administrador de sociedades participadas por sociedades de Auditores Certificados.

Artigo 4.º

(Constituição e alteração)

1. As Sociedades de Contabilistas e Auditores Certificados constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela OCAM.
2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 5.º

(Inscrição na OCAM)

1. No prazo máximo de 60 dias, após a constituição, a administração das Sociedades de Contabilistas e/ou de Auditores Certificados deve solicitar a inscrição como membro da OCAM.

2. O requerimento de inscrição deve ser acompanhado de cópia autenticada do pacto social e certidão do registo comercial, quando aplicável.

3. Devem constar da inscrição os nomes e domicílios profissionais de todos os sócios.

Considera-se impedida a sociedade cuja inscrição não tenha sido requerida no prazo estabelecido no n.º 1.

1. O Conselho directivo dos respectivos colégios confere a regularidade do processo e, se for o caso, recusa o pedido com fundamento na violação das regras estatutárias e regulamentares previstas neste diploma.
2. A decisão do pedido de inscrição é comunicada, por escrito, à sociedade, observando-se os prazos estabelecidos no presente regulamento.
3. Da decisão do Conselho Directivo, cabe reclamação e/ou recurso:
 - a. Para o próprio órgão;
 - b. Para o Conselho Geral; e
 - c. Para o Tribunal competente.

Artigo. 6º

(Registo e publicidade na OCAM)

1. Após a decisão do pedido de inscrição, a Comissão de Admissão e Qualificação do colégio procede à inscrição da sociedade e atribuição do respectivo número de membro.

2. As sociedades civis (sociedades irregulares) adquirem o direito de exercício das actividades de contabilidade e Auditoria após o seu registo na OCAM.
3. A OCAM procede à publicação, da identificação dos membros inscritos, com a indicação da firma, sede e número de pessoa colectiva no sítio da internet.

CAPÍTULO II

Sociedades Profissionais de contabilistas e Auditores Certificados

Artigo.7º

(Definição)

Considera-se sociedades profissionais de contabilidade e auditoria todas aquelas cujas categorias profissionais de todos os sócios coincide com o objecto social da sociedade.

Artigo.8º

(Sócios)

1. A composição societária das sociedades profissionais de contabilistas e auditores deve ser:
 - a) Os sócios das Sociedades de Contabilistas e Auditores Certificados devem ser membros da OCAM com a inscrição em vigor e em exercício pleno das funções de Contabilista ou Auditor.
 - b) Os Contabilistas e Auditores Certificados só podem ser sócios de uma única sociedade de Contabilidade e Auditoria.
2. As Sociedades de Contabilistas e Auditores Certificados podem associar-se entre si constituindo consórcios, agrupamentos complementares de empresas

ou outras formas legais de associação, ficando sujeitas a todas as normas estatutárias, deontológicas e regulamentares da OCAM.

Artigo.9º

(Administração)

1. A Administração das Sociedades de Contabilistas e Auditores Certificados pode ser confiada a sócios ou outras pessoas.
2. Salvo expressa determinação em contrário do pacto social, todos os sócios são administradores ou directores.

Artigo.10º

(Pacto social)

1. O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:
 - a) Os nomes e números de inscrição na OCAM dos Contabilistas e Auditores Certificados associados;
 - b) O objecto social;
 - c) A sede social;
 - d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
 - e) O modo de repartição dos resultados;
 - f) A forma de designação dos órgãos sociais.
2. O pacto social pode prever a abertura de sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo 11.º

(Aprovação do projecto do pacto social)

1. O projecto de pacto social deve ser submetido à aprovação do Conselho Directivo dos respectivos colégios da OCAM, o qual confere o cumprimento das normas estatutárias, deontológicas e regulamentares.
2. O projecto de pacto social deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade da firma.
3. O Conselho directivo dos respectivos colégios deve, no prazo de 90 dias, pronunciar-se sobre a respectiva conformidade com as normas estatutárias e regulamentares da OCAM.

Artigo.12º

(Firma)

1. A firma das Sociedades de Contabilistas e Auditores Certificados deve conter:
 - a) O nome, completo ou abreviado, de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;
 - b) O qualificativo «Sociedade de Contabilistas Certificados» ou, abreviadamente, «SCC», «Sociedade de Auditor Certificado» ou, abreviadamente «SAC» seguido do tipo jurídico, se aplicável.
 - c) Às sociedades internacionais é permitido a manutenção da designação internacional, desde que observem o prescrito no nº 3 do artigo 5.
2. Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

3. A firma da sociedade pode ser mantida com o nome de ex-sócios, salvo expressa oposição dos mesmos ou dos seus herdeiros.
4. É permitida a utilização de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade e logótipo, sujeito à aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º

(Publicidade)

Conferida a regularidade do registo, o Conselho directivo dos respectivos colégios procede à publicação no sítio da internet da OCAM da identificação das sociedades de contabilistas ou auditores e respectivo contabilista ou auditor certificado responsável técnico, com a indicação da firma, sede, número de pessoa colectiva e número de membro do CC e ou AC.

Artigo.14º

(Disposições transitórias)

1. As sociedades profissionais de contabilistas e ou auditores certificados já existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, devem adaptar o estatuto às disposições previstas no presente instrumento.
2. As sociedades de Contabilidade ou Auditoria registadas e em actividade antes da data da criação da OCAM devem apresentar evidências de autorização por entidade competente e regularizar a sua inscrição junto do respectivo colégio.